

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera os arts. 171, 312, 313-A, 316, 317 e 333 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o art. 3º da Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e o art. 1º da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990; inclui o art. 327-A no Código Penal, para majorar as penas dos crimes de estelionato, peculato, inserção de dados falsos em sistema de informação, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa; criar tipos penais qualificados que levem em consideração o valor da vantagem auferida com o crime ou do prejuízo causado e inserir o tipo penal qualificado de crimes contra a Administração Pública no rol de crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 171, 312, 313-A, 316, 317 e 333 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 171.....

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.
.....

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de instituto de economia popular ou beneficência.
.....

§ 5º Se o crime é cometido em detrimento do erário ou de instituto de assistência social, a pena será de:

I – reclusão, de quatro a dez anos, e multa, se a vantagem auferida com o crime ou o prejuízo causado for igual ou superior a cem salários-mínimos e inferior a mil salários-mínimos, vigentes ao tempo do fato;

SF/16141.83047-63



II – reclusão, de seis a doze anos, e multa, se a vantagem auferida com o crime ou o prejuízo causado for igual ou superior a mil salários-mínimos e inferior a dez mil salários-mínimos, vigentes ao tempo do fato;

III – reclusão, de oito a quatorze anos, e multa, se a vantagem auferida com o crime ou o prejuízo causado for igual ou superior a dez mil salários-mínimos, vigentes ao tempo do fato.

§ 6º O disposto no § 5º não obsta a aplicação de causas de aumento ou de diminuição de pena previstas na Parte Geral ou na Parte Especial deste Código.

§ 7º Nas hipóteses previstas no § 5º, a progressão de regime de cumprimento da pena, o livramento condicional e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, quando cabíveis, ficam condicionados à restituição da vantagem indevidamente auferida, ou de seu equivalente, e ao resarcimento integral do dano.” (NR)

“Art. 312.....

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 313-A.....

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.” (NR)

“Art. 316.....

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

.....

§ 2º.....

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.” (NR)

“Art. 317.....

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

..... (NR)

“Art. 333.....

 SF/16141.83047-63

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte art. 327-A:

“**Art. 327-A.** As penas dos crimes dos arts. 312, *caput* e § 1º; 313-A; 316, *caput* e § 2º; 317, *caput*; e 333 serão de:

I – reclusão, de sete a quinze anos, e multa, se a vantagem obtida com o crime ou o prejuízo causado for igual ou superior a cem salários-mínimos e inferior a mil salários-mínimos, vigentes ao tempo do fato;

II – reclusão, de dez a dezoito anos, e multa, se a vantagem obtida com o crime ou o prejuízo causado for igual ou superior a mil salários-mínimos e inferior a dez mil salários-mínimos, vigentes ao tempo do fato;

III – reclusão, de doze a vinte e cinco anos, e multa, se a vantagem obtida com o crime ou o prejuízo causado for igual ou superior a dez mil salários-mínimos, vigentes ao tempo do fato.

§ 1º O disposto no *caput* não obsta a aplicação de causas de aumento ou de diminuição de pena previstas na Parte Geral ou na Parte Especial deste Código.

§ 2º A progressão de regime de cumprimento da pena, a concessão de liberdade condicional e a conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, quando cabíveis, ficam condicionadas à restituição da vantagem indevidamente auferida, ou de seu equivalente, e ao resarcimento integral do dano.”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

I -

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

II – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.” (NR)



SF/16141.83047-63

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

IX – peculato, inserção de dados falsos em sistema de informação, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, todos na forma do art. 327-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (art. 327-A, incisos I, II e III).

.....” (NR)

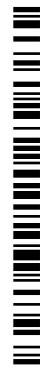
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira vem reiteradamente presenciando escândalos de corrupção ocorridos em diversas partes do País. Embora, hodiernamente, esteja sendo mais amplamente divulgada pela mídia, a corrupção no Brasil é uma mazela histórica, vindo desde épocas remotas, como o período da colonização portuguesa, permanecendo até os dias atuais.

A corrupção atinge significativamente a população brasileira, afetando investimentos públicos, principalmente aqueles considerados mais sensíveis, como a saúde e a educação. Assim, recursos que poderiam ser alocados para a satisfação das necessidades públicas são desviados para o atendimento de interesses unicamente privados e ilícitos.

Diante desse quadro, o Ministério Público do Paraná, a Associação Paranaense do Ministério Público e a Fundação Escola do Ministério Público do Paraná, em parceria com o Ministério Público Federal,



SF/16141.83047-63

sugeriram alguns projetos de lei destinados a aperfeiçoar o sistema jurídico brasileiro, no intuito de combater a corrupção e a impunidade no País.

O presente projeto faz parte dessa iniciativa. Por meio dele, pretendemos majorar a pena de diversos crimes contra a Administração Pública, notadamente o peculato, a inserção de dados falsos em sistemas de informação, a concussão, a corrupção ativa e a corrupção passiva.

Ademais, propomos a criação de tipos penais qualificados que levem em consideração o valor da vantagem obtida com o crime ou o prejuízo causado ao Estado, tanto no estelionato praticado em detrimento do erário ou de instituto de assistência social, quando nos crimes contra a Administração Pública citados.

Finalmente, corrigimos alguns conflitos existentes na legislação vigente.

Na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, propomos a exclusão do tipo penal que define, exclusivamente no âmbito tributário, os crimes de concussão e corrupção passiva. Optamos, nesse caso, pela subsunção dessas condutas aos crimes já previstos no Código Penal, os quais, nos termos do presente projeto, terão a pena agravada.

Com essas medidas, pretendemos combater toda e qualquer forma de crime que cause prejuízo ao Estado e, consequentemente, à sociedade brasileira.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**